

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER N° 004, de 12 de fevereiro de 2021.

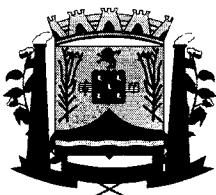
OBJETO: Projeto de Lei Ordinária n° 012/2021, que “altera a redação do art. 5º da Lei Municipal nº 4.819, de 01 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.”

AUTORIA: PREFEITO EDSON TEIXEIRA FILHO

1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que objetiva alterar a Lei nº 4.819, de 01 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado em dois pontos específicos. A primeira modificação é enumerar os parágrafos já existentes no artigo 5º em ordem cronológica, uma vez que, por lapso, fora a lei promulgada com dois parágrafos únicos no mesmo artigo. A segunda é a incluir a *gratificação de incentivo à docência*, incluindo o inciso XIII ao “novo” parágrafo 1º do artigo 5º.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão e sem terem sido apresentadas emendas, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária. Importante ressaltar que fora solicitado regime de urgência por parte do Poder Executivo, utilizando-se da prerrogativa disposta no artigo 83 da Lei Orgânica Ubaense.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor do projeto, a renumeração dos parágrafos do artigo 5º da Lei municipal nº 4.819 em ordem cronológica atendem à boa técnica legislativa e evitam equívocos em citações e interpretações da norma legislativa municipal.

A segunda alteração é a inclusão de um benefício já garantido em lei estadual mineira: a gratificação por incentivo à docência, que por um lapso, não está previsto na Lei nº 4.819/2020 junto das demais vantagens a serem pagas aos contratados por tempo determinado nos moldes da legislação municipal.

Portanto, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 48 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 10/1993):

Art. 48. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

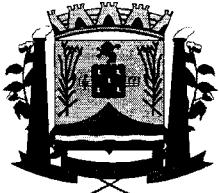
I- Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Como o mesmo prevê, em primeiro lugar, uma alteração redacional, promovendo a renumeração dos parágrafos já existentes e, em segundo, a inclusão de uma vantagem não prevista na Lei municipal nº 4.819/2020, iremos analisar por partes.

No tocante à modificação dos dois parágrafos únicos do artigo 5º e sua renomeação em 1º e 2º, pretende o chefe do executivo que a legislação municipal seja formulada segundo a boa técnica legislativa, respeitando, inclusive, os preceitos legais para tal.

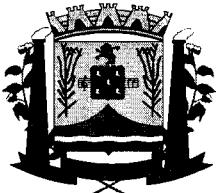
Senão, vejamos o que dispõe a LC 095/98 sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

Em consonância com o dispositivo acima, a expressão *parágrafo único* somente será utilizada quando existir apenas um, e a numeração ordinal/ cardinal quando houver mais de um. Como observamos na leitura do artigo 5º da lei em questão, são dois parágrafos dentro do mesmo. Logo, a fim de atender a *melhor técnica legislativa* quanto à redação e articulação das leis, correta está a alteração pretendida pelo autor do projeto em epígrafe.

A segunda alteração pretendida pelo autor do projeto é a inclusão do inciso XIII no artigo 5º, em seu parágrafo 1º, após ser renomeado. Isso porque o benefício deixou de constar na legislação por um lapso, mas a intenção do Poder Executivo Municipal não era jamais a de negar o benefício, que inclusive tem seu reconhecimento em diploma estadual mineiro, Lei nº 9.414/1987:



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 13 - Ao professor ou regente de ensino de que trata a Lei nº 7.109, de 13 de outubro de 1977, e ao professor ou regente convocados, enquanto no exercício efetivo de regência de classe, será atribuída gratificação de 10% (dez por cento) sobre o respectivo vencimento, a título de incentivo à produtividade.

(...)

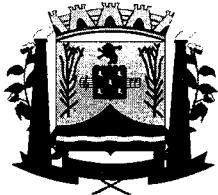
A gratificação por incentivo à docência trata-se de vantagem pecuniária garantida ao servidor pelo exercício da docência na regência de turma e que, de forma equivocada, não está prevista na Lei 4.819/2020 junto aos outros benefícios.

Ao adentrar na *análise meritória* do projeto, somente a segunda alteração nos possibilita essa investigação. A gratificação de incentivo à docência é concedida pela Administração a seus servidores em razão das condições excepcionais em que está sendo prestado um serviço comum, e é devido enquanto a atividade está sendo realizada. São as gratificações de natureza *propter laborem* ou *pro labore faciendo*.

Isto posto, se não for incluído o inciso XIII no “novo” parágrafo 1º, por força do princípio da legalidade, a Administração Pública não poderá realizar o pagamento do benefício aos professores contratados para substituição temporária na rede pública municipal, o que não faz o menor sentido. Por não ser essa a intenção do Poder Executivo, tampouco do Legislativo, entendemos que a inclusão da vantagem pretendida atende aos princípios da *valorização do trabalho*, permitindo que este direito fundamental social seja prestado pelo poder público conforme reza a nossa Constituição cidadã.

Portanto, no âmbito do controle de constitucionalidade, não há nenhum óbice de natureza formal ou material quanto às alterações pretendidas pelo autor do projeto.

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em referência é legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e os preceitos constitucionais. Ressaltamos, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário quando se tratar de projeto de lei ordinária, regra geral, serão tomadas por *maioria simples*, o que é o caso (art. 37, §3º RICMU).

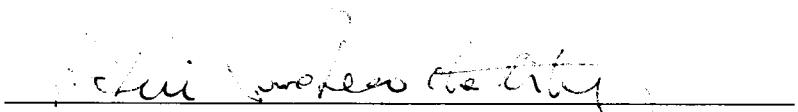
III- CONCLUSÃO

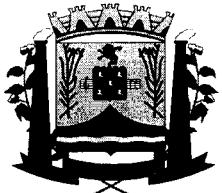
Ante o exposto, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 012/2021. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em dois turnos de votação (Art. 136, caput) e sua aprovação depende de maioria simples desta Câmara.

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, das demais legislações consultadas (LC 095/98, Lei estadual 9.414/1987) Legislação do Estado de Minas Gerais, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

Nesse sentido, quanto à competência deste órgão e a essencialidade do tema em debate, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina pela *aprovação do Projeto de Lei n.º 012/2021*.

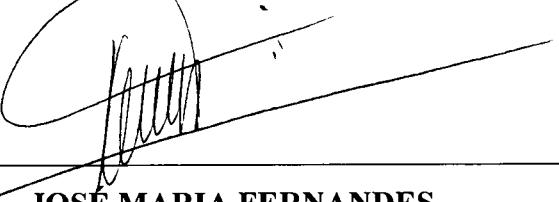
Ubá, 12 de fevereiro de 2021.


EDEIR PACHECO DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS


JOSE MARIA FERNANDES

MEMBRO DA COMISSÃO


GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS

MEMBRO DA COMISSÃO